



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 504/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 483/2015.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Juliana Cardoso (PT), que objetiva denominar Rua Doutor Edson Matias de Oliveira a rua que liga a Rua Serafim dos Anjos com a Avenida Nagib Farah Maluf.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O inciso XXI do art. 13 da Lei Orgânica do Município atribui ao Poder Legislativo Municipal a competência para denominar vias e logradouros públicos, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis. No mesmo sentido, o art. 13, XVII, do referido diploma legal, dispõe que também compete à Câmara alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

No mesmo diapasão, compete concorrentemente o Prefeito, em denominar vias e logradouros públicos, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da mencionada Carta.

Para a aprovação do projeto, é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Os Órgãos do Executivo, instados a se manifestarem sobre a presente propositura, não se opuseram ao Projeto de Lei, principalmente por considerarem a situação de fato relativa àquela via, em que pese inexistir registro legal que caracterize aquela área como pública.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (fls. 99) manifestou no sentido de que "a área objeto do presente atinja área municipal de uso comum (pequena parcela) e área reservada (parcela maior), nos termos do item 6".

Já a Secretaria de Negócios Jurídicos (atual Secretaria Municipal de Justiça) em expediente (fls. 115 a 118) encaminhado ao Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio, afirmou se tratar de "inequívoca implantação da referida via de circulação não oficial (...), consistente, s.m.j., a sustentação de sua consolidação ao uso comum (afetação) e integração definitiva ao sistema viário urbano, como estrutura de interligação entre a Rua Serafim dos Anjos e a Avenida Nagib Farah Maluf". A mesma Secretaria em ofício (fls. 122 a 124), também ponderou que "é de se supor que esse trecho permaneceu como remanescente da área reservada original em razão de já estar afetado como via pública, deixando, tal viário de ser averbado como tal simplesmente por não constar da planta como rua. Ademais, a conformação física dessa "área reservada", sem qualquer similitude com os lotes desenhados, e com nítida aparência de prolongamento de via pública. (...) a realidade mostrada pelas fotografias de fls. 23, 102 e 107/108 evidencia que esse trecho de imóvel, que pode, inclusive, atingir pequena parcela do espaço livre lindeiro, acha-se afetado ao uso comum do povo como via pública plenamente integrada à malha viária urbana (...) devidamente definida e asfaltada no local, de sorte que passou a integrar o patrimônio da Municipalidade na classe dos bens de uso comum do povo, como leito de via pública".

Por fim, a Secretaria Municipal de Habitação, relativamente à utilização e caracterização da área, como via pública, assim afirmou: "Conforme entendimento de DEMAP às fls. 103 a 106, pelo fato de terem sido executadas obras de melhoramentos viários, estar aberta ao uso comum e integrada à malha urbana, pode-se considerar a área como transferida ao domínio público independente de não constar averbação junto ao cartório de imóveis competente. Diante do exposto, cremos, s.m.j., não haver óbices para a denominação do viário em questão."

Nesse sentido, trazemos lição do Professor José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles, sustentando que as vias "são integradas no domínio público, excepcionalmente, por simples destinação, que as torna irrevindicáveis por seus primitivos proprietários. Esta transferência por destinação opera-se pelo só fato da transformação da propriedade privada em via pública sem oportuna oposição do particular, independentemente, para tanto, de qualquer transcrição ou formalidade administrativa. (...) a publicização da via, não raro, se dá pelo uso público constante sem oposição do proprietário, numa espécie, assim, de posse de uso público, de tal sorte que se verifica uma transformação no regime jurídico da via que se torna irreversível; e, então, sequer é cabível indenização, porque a situação jurídica consubstancia verdadeira prescrição aquisitiva".

Ante o exposto, sou pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da presente propositura e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/05/2017.

MÁRIO COVAS NETO - Presidente

JANAÍNA LIMA - Vice -Presidente - Relatora

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES

REIS

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU - Contrário

ZÉ TURIM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/05/2017, p. 130

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.